SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1577458 - RJ (2019/0263974-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	RONALD NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	TATIANA SIMÕES DOS SANTOS - RJ125654

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 284/STF. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 6º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.657/42 (LINDB). EXCLUSÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA A BEM DA DISCIPLINA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 443/81. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, POR OUTRO FUNDAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por RONALD NASCIMENTO LEITE contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente às e-STJ fls. 1497/1499, que não conheceu do recurso especial por suposta ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atraía a incidência da Súmula nº 284/STF.

Nas razões de agravo interno, o agravante alega, em síntese, que houve efetiva impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual não se aplicaria a Súmula nº 284/STF.

Sustenta que "a decisão (acórdão) proferido pela Corte de origem reformou a sentença, para reconhecer como válida a cassação da aposentadoria feita administrativamente, sob o fundamento de que tal ato tinha embasamento na lei. Porém, trata-se de lei estadual, que viola flagrantemente dispositivo de lei federal. Daí se revela plenamente justificável a interposição do presente Apelo Nobre" (e-STJ fl. 1507).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ fls. 1511/1514.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Razão assiste ao agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 59e46698-93f2-4dc4-afd9-5d6aea727ba4

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de cassação de aposentadoria do recorrente ao argumento de que a Lei Estadual 443/81 prevê a exclusão a bem da disciplina das praças, ainda que na reserva remunerada, sem qualquer remuneração, e que o ato de aposentadoria ainda não teria sido homologado pelo Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual não haveria que se falar em direito adquirido. Destacam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1344/1349):

> Compulsando os autos, verifica-se que o autor, soldado PM, foi transferido para a reserva remunerada em novembro/2005, em razão da constatação de que portador de doença incapacitante.
> Após sua prisão em flagrante, ocorrida em dezembro/2007, o militar foi submetido a processo administrativo, sendo posteriormente denunciado pelo Ministério Público Federal.
> Apesar do Colegiado ter decidido pela não culpabilidade de Ronald, o Comandante-Geral, com fundamento no art. 47, §§ 1º e 2º, e art. 121, da Lei Estadual nº 443/81, bem como art. 13, IV, alínea a, do Decreto Estadual nº 2.155/78, decidiu excluir ex officio o referido militar, a bem da disciplina (index 000623).
> O Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, Lei Estadual nº 443/81, prevê a exclusão de policial em seus arts. 47, § 1º e 2º, e 122, parágrafo único, in verbis:
> [...]
> Como pode ser observado na legislação estadual supramencionada, tanto o militar ativo, como o inativo, podem ser excluídos da Corporação, sem direito ao recebimento de qualquer remuneração.
> No Supremo Tribunal de Justiça tem prevalecido o entendimento de que a cassação da aposentadoria é possível desde que haja expressa previsão legal e que o ilícito tenha sido cometido pelo servidor quando ainda estava em atividade.
> [...]
> Conforme acima exposto, há previsão legal para a cassação dos proventos de aposentadoria. Quanto à condição de inativo à época do cometimento do ilícito, considerada como outra condição para a penalidade, não há comprovação de que o ato de aposentadoria do militar se encontrava perfectibilizado, sendo certo que deve haver a manifestação conclusiva do TCE acerca da legalidade do ato, inexistindo, portanto, direito adquirido e ato jurídico perfeito.
> Sendo assim, deve ser acolhido o recurso manejado pelo Estado, reformando-se a sentença e, por conseguinte, julgar prejudicado o recurso do autor, que visava a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Nas razões do recurso especial, o recorrente impugnou o acórdão recorrido com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1407):

> Cristalino, ainda, que a faculdade de a Administração alterar as regras não se confunde, em absoluto, com a possibilidade de suprimir o direito às aposentadorias e pensões, uma vez que esta foi concedida após o preenchimento dos requisitos legais. Afinal vige o denominado regime contributivo desde a Emenda Constitucional 20/98, no qual a aposentadoria dos servidores públicos passou a ser devida em razão do desconto da previdenciária, ou seja, urna vez paga as contribuições previdenciárias faz jus à aposentadoria.
> Este regime atual permite que mesmo que seja afastado definitivamente da corporação continue recebendo sua verba previdenciária, pois faz-se imprescindível tão somente a contribuição previdenciária nos moldes legais, não se devendo aferir sua conduta a posteriori para retirar seu benefício.

Nota-se, pois, que houve efetiva impugnação ao acórdão recorrido, devendo ser

afastada a incidência da Súmula nº 284/STF.

Contudo, o recurso especial não comporta conhecimento por outro fundamento.

Isso porque para rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual haveria previsão legal para a cassação de aposentadoria de praça da reserva remunerada excluído a bem da disciplina, seria necessário analisar a Lei Estadual nº 443/81, procedimento vedado em sede de recurso especial, aplicando-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ademais, a tese apresentada no presente agravo interno - de que a Lei Estadual nº 443/81 violaria o art. 6º, § 2º, da LINDB - , não pode ser apreciada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Nesse sentido o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI LOCAL, CONTESTADA EM FACE DA LEI FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, D, DA CF/88. GARANTIA DO RECEBIMENTO DO PECÚLIO POST MORTEM, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA LEI 285/79. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. No caso dos autos, o recorrente aduziu negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.717/98, diante da impossibilidade de o Estado pagar pecúlio post mortem aos beneficiários de ex-servidor público, tendo em vista que as disposições da Lei Estadual 285/79, que previam o pagamento de pecúlio post mortem, pela entidade previdenciária do Estado do Rio de Janeiro, tiveram sua eficácia suspensa, com a edição da Lei 9.717/98, que regulamentou as mudanças inauguradas pela EC 20/98.
> II. Por sua vez, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 285/79, que agora é contestada, em face da Lei Federal 9.717/98.
> III. No entanto, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada, em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/88.
> IV. Ademais, o Tribunal a quo apreciou o tema à luz da sucessão de Leis estaduais - Lei Estadual 285/79 e Lei Estadual 5.109/07 -, para concluir que seria aplicável a legislação vigente à época do óbito do segurado, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, pelo que incide, na espécie, a Súmula 280 do STF.
> V. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 259 do RISTJ, dou provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, afastar a incidência da Súmula nº 284/STF, mas não conhecer do recurso especial por outros fundamentos, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 59e46698-93f2-4dc4-afd9-5d6aea727ba4